(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
26/05/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO PARA RECEBER DOAÇÕES DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS NOVOS OU USADOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO A FIM DE OFERECER OS MATERIAIS DOADOS PARA OS MUNÍCIPES.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 27/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Josenildo Freitas Nascimento, que dispõe sobre a criação do banco para receber doações de armações de óculos novos ou usados em bom estado de conservação a fim de oferecer os materiais doados para os munícipes.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Com relação ao Projeto de Lei N° 27/2023, que dispõe sobre a criação do banco para receber doações de armações de óculos novos ou usados em bom estado de conservação a fim de oferecer os materiais doados para os munícipes.

> **JUSTIFICATIVA DO AUTOR** "Este Projeto de Lei visa instituir, no Município de Vitoria da Conquista, o Banco de Armações de Óculos, objetivando de atuar em caráter preventivo e complementar no tratamento de doenças que acometem a visão, arrecadando entre amigos, parceiros, óticas e fabricantes, armações de óculos que serão destinadas às pessoas carentes.
>
> Com o presente projeto a comunidade poderá doar seus óculos e armações usados, mas em bom estado, junto as urnas de coletas disponibilizadas pelo município, para que depois de revisados e adequados sejam úteis às pessoas sem condições de adquiri-los. Assim, as pessoas que possuem óculos que não mais são utilizados podem fazer a doação dos mesmos, com a certeza de que estão prestando um grande serviço de assistência social. Essa é uma iniciativa que já vem sendo realizada em vários municípios do Brasil com muitos resultados favoráveis."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74°, inciso I e III, senão vejamos:

> "Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
>
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
>
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
>
> d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
>
> e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio nò financiamento de serviços;

e/ou programas públicos.;

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; "

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Faz-se necessário constar que, sob desta Comissão, o Autor foi devidamente notificado sobre o interesse de modificação ou retirada do referido projeto e até o momento não respondeu.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) "in verbis:"

> *"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional;* ***criem ou aumentem despesas****, ou reduzam a receita municipal.(...)." Grifo nosso.*

**VOTO**

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PL 27/2023, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

**PARECER**

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS contrários a aprovação pela inconstitucionalidade do projeto de lei n° 27/2023,** por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de maio de 2023.**

**CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária